



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 510, DE 2022

(Do Sr. Paulo Eduardo Martins)

Dispõe sobre a exploração e administração das rodovias, através do ato administrativo denominado Autorização, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI N° , DE 2022

(Do Senhor Paulo Martins)

Dispõe sobre a exploração e administração das rodovias, através do ato administrativo denominado Autorização, e dá outras providências.

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a exploração, direta ou indireta, e administração das rodovias, através do Programa de Autorizações das Rodovias.

Parágrafo único. Além das existentes concessões e permissões, a exploração, direta ou indireta, das rodovias também poderá ser exercida por administradoras mediante autorização.

Art. 2º A exploração da rodovia, na forma do art. 1º desta Lei, através da outorga por autorização, será formalizada em contrato de adesão, com prazo determinado, por pessoa jurídica requerente ou selecionada mediante chamamento público e pela União, por meio do Ministério da Infraestrutura.

Art. 3º A pessoa jurídica requerente ou selecionada, para obter a autorização para a exploração da rodovia, deverá formular pleito junto ao Ministério da Infraestrutura.

§ 1º O requerimento deve ser instruído com, no mínimo:

I - minuta do contrato de adesão preenchido com os dados técnicos propostos pelo requerente;

II - estudo técnico da rodovia, com, no mínimo:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225190461600>



- a) a indicação do traçado total da infraestrutura rodoviária pretendida;
- b) a configuração logística e os aspectos urbanísticos e ambientais relevantes;
- c) as características básicas da rodovia com as especificações técnicas da operação compatíveis com o restante da malha rodoviária;
- d) o cronograma estimado para implantação ou recapacitação da infraestrutura rodoviária; e

III - certidões de regularidade fiscal do requerente.

§ 2º Conhecido o requerimento de autorização de que trata o caput, o Ministério da Infraestrutura deverá:

I - analisar a convergência do objeto do requerimento com a política nacional de transporte rodoviário;

II - publicar o extrato do requerimento, inclusive em seu sítio eletrônico;

III - deliberar sobre a outorga da autorização, ouvida a ANTT; e

IV - publicar o resultado da deliberação e, em caso de deferimento, o extrato do contrato.

§ 3º A ANTT deverá avaliar a compatibilidade locacional da rodovia requerida com as demais infraestruturas implantadas ou outorgadas, de modo a subsidiar o Ministério da Infraestrutura para a deliberação sobre o requerimento de autorização.

§ 4º Verificada a incompatibilidade locacional, o requerente deverá apresentar solução técnica adequada para o conflito identificado.

§ 5º Nenhuma autorização será negada pelo Ministério da Infraestrutura, exceto nas hipóteses de:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225190461600>



\* C D 2 2 5 1 9 0 4 6 1 6 0 0 \* LexEdit

- I - inobservância ao disposto nesta Lei e em seu regulamento;
- II - incompatibilidade com a política nacional de transporte rodoviário; ou
- III - motivo técnico-operacional relevante devidamente justificado.

Art. 4º São cláusulas essenciais do contrato de autorização de rodovias:

- I - o objeto da autorização;
- II - o prazo de vigência;
- III - o cronograma de implantação dos investimentos previstos;
- IV - os direitos e os deveres da administradora rodoviária e dos usuários;
- V - a responsabilização pela inexecução ou pela execução deficiente das atividades;
- VI - as hipóteses de extinção do contrato;
- VII - a obrigatoriedade da prestação de informações de interesse do Poder Público, inclusive daquelas de interesse da defesa nacional;
- VIII - as penalidades e a forma de aplicação das sanções cabíveis;
- IX - o foro e o modo para solução extrajudicial das divergências contratuais; e
- X - as condições para promoção de desapropriações.

§ 1º A fase declaratória do procedimento de desapropriação de que trata o inciso X do caput será realizada pela ANTT com base em estudo apresentado pela autorizatária.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225190461600>



LexEdit  
\* C D 2 2 5 1 9 0 4 6 1 6 0 0 \*

§ 2º Os custos e os riscos da fase executória do procedimento de desapropriação serão de responsabilidade integral da autorizatária.

§ 3º A autorizatária assumirá o risco integral do empreendimento, sem direito a reequilíbrio econômico-financeiro.

§ 4º Quando se tratar de projeto de autorização que envolva bem público, caberá manifestação do órgão responsável pela administração do referido bem quanto à sua disponibilidade para posterior cessão ou alienação ao interessado.

§ 5º Após a assinatura do contrato de autorização, os órgãos e as entidades públicas poderão ceder, alienar ou conceder o direito real de uso dos bens de que trata o § 4º, dispensada a licitação, na forma do regulamento.

§ 6º Quando se tratar de imóveis da União, a cessão, a alienação e a concessão de direito real de uso de que trata o § 5º observará o estabelecido em ato do órgão responsável pela administração do referido imóvel.

Art. 5º A outorga para a exploração de rodovias em regime de autorização pode ser extinta por:

I - advento do termo contratual;

II - cassação;

III - renúncia;

IV - anulação; e

V - falência.

§ 1º Iniciado o processo de extinção de que tratam os incisos II, III e V do caput, os agentes financiadores da rodovia, com anuênciam do Ministério da Infraestrutura, ouvida a ANTT e por decisão dos detentores da maioria do capital financiado ainda não recuperado, podem indicar empresa técnica e operacionalmente habilitada para assumir a atividade ou transferi-la,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225190461600>



\* C D 2 2 5 1 9 0 4 6 1 6 0 0 \*

provisoriamente, a terceiro interessado até que nova autorização lhe seja outorgada definitivamente, nos termos da regulamentação.

§ 2º Na hipótese do inciso V do caput, o disposto no § 1º não prejudica os direitos e as obrigações previstos na legislação falimentar.

§ 3º O Ministério da Infraestrutura, ouvida a ANTT, extinguirá a autorização, mediante ato de cassação, quando houver perda das condições indispensáveis à continuidade da atividade, em decorrência de:

I - negligência, imprudência, imperícia ou abandono;

II - prática de infrações graves;

III - descumprimento reiterado de compromissos contratuais ou normas regulatórias; ou

IV - transferência irregular da autorização.

§ 4º Exceto em caso de prorrogação justificada e deferida pelo Ministério da Infraestrutura, serão cassadas as autorizações rodoviárias que não obtenham, nos seguintes prazos, contados da data da assinatura do contrato, a licença ambiental:

I - prévia, no prazo de três anos;

II - de instalação, no prazo de cinco anos; e

III - de operação, no prazo de dez anos.

§ 5º A renúncia de que trata o inciso III do caput é o ato formal unilateral, irrevogável e irretratável, pelo qual a autorizatária manifesta seu desinteresse pela autorização.

§ 6º A renúncia de que trata o inciso III do caput não:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225190461600>



\* C D 2 2 5 1 9 0 4 6 1 6 0 \*

I - será causa isolada para punição da autorizatária; e

II - a desonerará de multas contratuais ou obrigações perante terceiros.

§ 7º A anulação da autorização deverá ser decretada, judicial ou administrativamente, em caso de irregularidade insanável do ato que a expediu.

Art. 6º A concessionária rodoviária federal com contrato vigente na data de publicação desta Lei poderá requerer a adaptação do contrato de concessão para autorização.

§ 1º A adaptação de que trata o caput poderá ocorrer quando uma nova rodovia construída a partir de autorização rodoviária federal entrar em operação, caso a autorização tenha sido outorgada à pessoa jurídica:

I - concorrente de forma a caracterizar a operação rodoviária em mercado logístico competitivo; ou

II - integrante do mesmo grupo econômico da atual administradora rodoviária, de forma a expandir a extensão ou a capacidade rodoviária, no mesmo mercado relevante, em percentual não inferior a cinquenta por cento, definido na decisão de que trata o § 2º.

§ 2º A adaptação de que trata o caput ficará condicionada ao atendimento das seguintes exigências pelo outorgado:

I - inexistência de multas ou encargos setoriais não pagos à União;

II - manutenção, no contrato de autorização, das obrigações financeiras perante a União e das obrigações de eventuais investimentos estabelecidos em contrato de concessão, inclusive os compromissos de investimentos em malha de interesse da administração pública; e

III - prestação de serviço adequado, nos termos do contrato.

§ 3º A adaptação incluirá o direito à exploração dos ativos anteriormente vinculados ao contrato de concessão.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225190461600>



\* C D 2 2 5 1 9 0 4 6 1 6 0 \*

§ 4º O prazo do contrato de autorização adaptado será o mesmo prazo da concessão, incluído o prazo da prorrogação do contrato de parceria já efetivada.

§ 5º Encerrada a vigência do contrato de autorização pactuado nos termos desta Seção, os bens imóveis serão revertidos ao Poder Público.

Art. 7º A Lei nº 9.074, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Sujeitam-se ao regime de autorização, concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União" (NR)

"Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de autorização, concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei no 8.987, de 1995." (NR)

"Art. 31. Nas licitações para autorização, concessão e permissão de serviços públicos ou uso de bem público, os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos básico ou executivo podem participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obras ou serviços. " (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225190461600>



\* C D 2 2 5 1 9 0 4 6 1 6 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o Governo Federal tem aumentado substancialmente o número de obras públicas. Segundo noticiado pela Agência Brasil<sup>1</sup>, no balanço de 2021, foram entregues cento e oito obras públicas, mais de 2 mil quilômetros de rodovias foram renovados e 5 bilhões e 500 milhões de reais foram executados na modernização de todos os modos de transporte.

Quanto à modernização da legislação relativa aos modais de transporte, houve a publicação da Medida Provisória nº 1.065, de 30 de agosto de 2021, que permitiu a exploração privada de ferrovias por meio de autorização. Como antecipado, uma das principais inovações da referida MP consiste na possibilidade de construção de novas ferrovias por meio de autorização, sem a necessidade de prévia licitação e submissão ao regime de concessão. Caso a ferrovia seja construída em área privada, sem necessidade de desapropriação, demanda apenas um requerimento de autorização a ser analisado pelo Ministério da Infraestrutura.

Segundo opinião veiculada no portal jurídico JOTA<sup>2</sup>, a prestação de serviço público no regime de autorização não é nenhuma novidade, apesar de ainda gerar controvérsias. Naquele periódico foram lembrados exemplos práticos que não deixam dúvidas quanto à sua possibilidade. O serviço de telefonia móvel é prestado no regime de autorização há quase duas décadas. A conversão do regime de concessão para o de autorização ocorreu sem que houvesse qualquer impacto para os usuários.

Entretanto, até o momento não houve a sensibilidade da mesma iniciativa relativamente às rodovias. Conforme se verifica nos canais de comunicação do Governo<sup>3</sup>, as grandes rodovias são objetos de leilões, constantemente, como por exemplo a BR-116/101/RJ/SP.

<sup>1</sup>Ministério da Infraestrutura divulga números do balanço de 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2021-12/ministerio-da-infraestrutura-divulga-numeros-do-balanco-de-2021#:~:text=Cento%20e%20oit0bras%20p%C3%A1Blicas,Infraestrutura%2C%20nesta%20segunda%2Dfeira.> Acesso em 07.mar.22

<sup>2</sup>Novo marco ferroviário: segurança jurídica durante a vigência da MP 1.065/2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/novo-marco-ferroviario-seguranca-juridica-durante-a-vigencia-da-mp-1-065-2021-04102021> Acesso em 07.mar.22

<sup>3</sup>Governo realiza nesta sexta (29/10), o leilão das rodovias Dutra e Rio-Santos. Disponível em: [https://www.gov.br/economia/pt-br/canais\\_atendimento/imprensa/pautas/2021/outubro/governo-realiza-nesta-a-29-10-o-leilao-das-rodovias-dutra-e-rio-santos](https://www.gov.br/economia/pt-br/canais_atendimento/imprensa/pautas/2021/outubro/governo-realiza-nesta-a-29-10-o-leilao-das-rodovias-dutra-e-rio-santos) Acesso em 07.mar.22



\* CD225190461600\*

Na prática, o formato vigente envolve operações para trechos maiores, cujos vencedores do certame são multinacionais<sup>4</sup>. Contudo, outros relevantes trechos para a sociedade acabam não sendo envolvidos na negociação. Neste sentido, existe uma enorme demanda, principalmente com o próprio mercado interno interessado na gestão.

Portanto, revela-se oportuno e salutar a adoção das explorações e administrações das rodovias por meio de autorização, nos moldes da MP 1.065/21. Neste sentido, importante ressaltar que a autorização já é utilizada para fins similares ao proposto pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul<sup>5</sup> e do Distrito Federal<sup>6</sup>.

Certo de que os pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da medida legislativa ora proposta, solicitamos o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, .....

**DEPUTADO FEDERAL PAULO MARTINS  
(PSC-PR)**

---

<sup>4</sup>Construtora espanhola vence leilão de rodovia no RS com deságio de 54,41%. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/12/construtora-espanhola-vence-leilao-de-rodovia-no-rs-com-desagio-de-5441.shtml#:~:text=Com%20des%C3%A1gio%20de%2054%2C41%25%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20tarifa%20m%C3%A1xima,duplica%C3%A7%C3%A3o%20de%20todo%20o%20trecho>. Acesso em 07.mar.22

<sup>5</sup>2) Como obter autorização para executar um novo acesso à rodovia ou como regularizar um acesso existente? Disponível em: [https://www.egr.rs.gov.br/conteudo/4074/2\)-como-obter-autorizacao-para-executar-um-novo-acesso-a-rodovia-ou-como-regularizar-um-acesso-existente](https://www.egr.rs.gov.br/conteudo/4074/2)-como-obter-autorizacao-para-executar-um-novo-acesso-a-rodovia-ou-como-regularizar-um-acesso-existente)? Acesso em 07.mar.22

<sup>6</sup>Autorização para Acessos Consolidados, Novos Acessos e Estacionamentos dentro das Faixas de Domínio do DER/DF. Disponível em: <https://www.der.df.gov.br/autorizacao-para-acessos-consolidados-novos-acessos-e-estacionamentos-dentro-das-faixas-de-dominio-do-derdf> Acesso em 07.mar.22



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225190461600>



\* C D 2 2 5 1 9 0 4 6 1 6 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995**

*(Vide Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

*(Medida provisória nº 1.065, de 30 de agosto de 2021)*

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - vias federais, precedidas ou não da execução de obra pública;

V - exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, diques, irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.081, de 2/1/2015*)

VI - estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas;

VII - os serviços postais. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 11.668, de 2/5/2008*)

§ 2º O prazo das concessões e permissões de que trata o inciso VI deste artigo será de vinte e cinco anos, podendo ser prorrogado por dez anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003*)

§ 3º Ao término do prazo, as atuais concessões e permissões, mencionadas no § 2º, incluídas as anteriores à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão prorrogadas pelo prazo previsto no § 2º. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003*)

Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995.

§ 1º A contratação dos serviços e obras públicas resultantes dos processos iniciados com base na Lei nº 8.987, de 1995, entre a data de sua publicação e a da presente Lei, fica dispensada de lei autorizativa.

§ 2º Independente de concessão, permissão ou autorização o transporte de cargas pelos meios rodoviário e aquaviário. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.432, de 8/1/1997*)

§ 3º Independente de concessão ou permissão o transporte:

I - aquaviário, de passageiros, que não seja realizado entre portos organizados;

II - rodoviário e aquaviário de pessoas, realizado por operadoras de turismo no exercício dessa atividade;

III - de pessoas, em caráter privativo de organizações públicas ou privadas, ainda que em forma regular.

Art. 3º Na aplicação dos arts. 42, 43 e 44 da Lei nº 8.987, de 1995, serão observadas pelo poder concedente as seguintes determinações:

I - garantia da continuidade na prestação dos serviços públicos;

II - prioridade para conclusão de obras paralisadas ou em atraso;

III - aumento da eficiência das empresas concessionárias, visando à elevação da competitividade global da economia nacional;

IV - atendimento abrangente ao mercado, sem exclusão das populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional inclusive as rurais;

V - uso racional dos bens coletivos, inclusive os recursos naturais.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Nas licitações para concessão e permissão de serviços públicos ou uso de bem público, os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos básico ou executivo podem participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obras ou serviços.

Art. 32. A empresa estatal que participe, na qualidade de licitante, de concorrência para concessão e permissão de serviço público, poderá, para compor sua proposta, colher preços de bens ou serviços fornecidos por terceiros e assinar pré-contratos com dispensa de licitação.

§ 1º Os pré-contratos conterão, obrigatoriamente, cláusula resolutiva de pleno direito, sem penalidades ou indenizações, no caso de outro licitante ser declarado vencedor.

§ 2º Declarada vencedora a proposta referida neste artigo, os contratos definitivos, firmados entre a empresa estatal e os fornecedores de bens e serviços, serão, obrigatoriamente, submetidos à apreciação dos competentes órgãos de controle externo e de fiscalização específica.

### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.065, DE 30 DE AGOSTO DE 2021**

Dispõe sobre a exploração do serviço de transporte ferroviário, o trânsito e o transporte ferroviários e as atividades desempenhadas pelas administradoras ferroviárias e pelos operadores ferroviários independentes, institui o Programa de Autorizações Ferroviárias, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a exploração do serviço de transporte ferroviário, o trânsito e o transporte ferroviários e as atividades desempenhadas por

administradoras ferroviárias e operadores ferroviários independentes e institui o Programa de Autorizações Ferroviárias.

Parágrafo único. A exploração indireta do serviço de transporte ferroviário pela União será exercida por administradoras ferroviárias mediante autorização, concessão ou permissão.

## CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48. A Lei nº 9.074, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- "Art.1º .....  
IV - rodovias federais, precedidas ou não da execução de obra pública;  
....." (NR)
- "Art.2º .....  
.....  
§3º .....  
.....  
IV - ferroviário explorado mediante autorização, na forma da legislação específica." (NR)

Art. 49. A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 57-A. A administradora ferroviária, inclusive metroferroviária, poderá constituir o direito real de laje de que trata a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e de superfície de que trata esta Lei, sobre ou sob a faixa de domínio de sua via férrea, observado o Plano Diretor e o procedimento a ser delineado em ato do Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. A constituição do direito real de laje ou de superfície de que trata o *caput* é condicionada a licenciamento urbanístico municipal, que

**FIM DO DOCUMENTO**